

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2014-CEE/MT

Estabelece normas complementares à Resolução Normativa Nº 311/2008-CEE/MT e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõem os artigos 52 e 66, das Leis nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, e 10.741, de 1º de outubro de 2003; os Decretos Federais nº 5.296, de 02.12.2004, 5.622, de 19.12.2005, e 5.626, de 22.12.2005; as Resoluções do CNE/CP nº 01, de 17.06.2004, 03, de 18.12.2002, 01, de 30.05.2012 e 02, de 15.06.2012; as Resoluções do CNE/CES 02, de 19.02.2002, 01, de 15.05.2006, 02, de 18.07.2007, 04, de 06.04.2009, 07, 08.09.2011; o Parecer CNE/CES 277, de 07.12.2006, a Resolução CONAES 01, de 17.06.2010; a Portaria Normativa MEC nº 10, de 28.07.2006, as Diretrizes Curriculares Nacionais, de todos os cursos de graduação, editadas pelo CNE; o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – MEC/SETEC/2010; os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância MEC/SEAD-2007; os Referenciais de Acessibilidade na Educação Superior – MEC/INEP/Jul.2013; considerando a necessidade de compilar, em uma única norma, os diversos dispositivos referentes às IES e aos cursos de graduação oferecidos no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, e por decisão do Pleno deste Conselho, de 15 de julho de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos desta Resolução devem complementar as análises e avaliações dos processos de supervisão e regulação dos cursos de graduação oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Tais dispositivos referem-se, em sua grande maioria, à composição do Projeto Pedagógico dos Cursos – PPC e a legalidade do seu funcionamento.

Art. 2º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação – bacharelados e licenciaturas - devem ser elaborados, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, ou outras que vierem a substituí-las, importando verificar em sua avaliação, pelo menos:

- I – denominação do curso;
- II – perfil profissional (competências e habilidades);
- III – estrutura conceitual: núcleos ou eixos, quando for o caso;
- IV – carga horária mínima, em horas;
- V – tempo de integralização;
- VI – avaliação;
- VII – estágio supervisionado: concepção/plano, carga horária, localização no currículo e forma de desenvolvimento;
- VIII – atividades complementares: concepção/plano, carga horária e forma de desenvolvimento; e
- IX – trabalho de curso ou monografia.

§ 1º Os PPCs dos Cursos Superiores de Tecnologia – CSTs devem conter, além dos elementos elencados no *caput* do artigo, aqueles referentes aos eixos tecnológicos, nos termos do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – MEC/SETEC-2010.

§ 2º Os PPCs dos Cursos de Graduação, na modalidade a distância, devem conter também elementos dos Referenciais de Qualidade da Educação a Distância – MEC/SEAD/2007, considerados como função indutora nos termos da concepção

teórico-metodológica da educação a distância, cabendo destacar, na análise destes cursos, a obrigatoriedade da prevalência de avaliação presencial.

Art. 3º O currículo/matriz curricular dos cursos de graduação – bacharelados e licenciaturas – deve contemplar, enquanto disciplinas e ou conteúdos/atividades, os seguintes dispositivos:

- I – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em especial, o currículo dos cursos de formação de professores, inicial e continuada;
- II – Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, em especial, devendo:
 - a) orientar a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a eles;
 - b) estar presente na formação inicial e continuada de todos os profissionais das diferentes áreas do conhecimento;
 - c) ocorrer de forma transversal e interdisciplinar, correspondendo ao diálogo dos objetos de estudo das disciplinas constituintes do currículo escolar.
- III – Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental enquanto componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, a ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente, sendo que:
 - a) nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o *aspecto metodológico* da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico;
 - b) nos cursos de formação inicial e de especialização tecnológica e profissional, deve ser incorporado conteúdo que trate da *ética socioambiental* das atividades profissionais.
- IV – a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como disciplina curricular:
 - a) obrigatória, nos cursos de Fonoaudiologia e nos de formação de professores para o exercício do magistério, considerados enquanto tais: todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso Normal Superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial;
 - b) optativa, nos demais cursos de educação superior.

Art. 4º A composição dos quadros docentes dos cursos de graduação, acadêmica e tecnológica, das instituições universitárias, deve obedecer aos princípios, além dos já contemplados na legislação vigente, em especial ao artigo 52, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º A preparação para o exercício do magistério superior será feita por intermédio de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

§ 2º Em substituição à titulação preferencial, fica determinada a de, no mínimo, especialista, obtida em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 3º A aceitação de graduados, na ausência comprovada de especialistas na área, deve condicionar-se, cumulativamente, à apresentação:

- I – de currículo profissional com experiência comprovada na área do curso;

II –de projeto de curso de especialização *lato sensu*, a ser obrigatoriamente cursado pelo interessado, concomitantemente à sua atividade docente no curso.

§ 4º No processo de reconhecimento dos cursos, devem os Técnicos, Avaliadores e Conselheiros comprovar o atendimento aos incisos I e II, do parágrafo anterior, constando no Relatório circunstanciado referente aos respectivos processos.

Art. 5º As instituições de ensino superior do Sistema Estadual, enquanto órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias, conforme explicitações da legislação pertinente:

- I – deficiência física;
- II –deficiência auditiva;
- III – deficiência visual;
- IV – deficiência mental; e
- V – deficiência múltipla.

§ 2º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 3º O atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida compreende:

- I – tratamento diferenciado que inclui, dentre outros:
 - a) assentos de uso preferencial sinalizados e acessíveis;
 - b) mobiliário;
 - c) serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;
 - d) pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
 - e) disponibilidade de área especial para embarque e desembarque;
 - f) sinalização ambiental para orientação;
 - g) divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário;
 - h) admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento; e
 - i) a existência de local de atendimento específico.

II –imediato atendimento, entendido como o prestado antes e depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, a qualquer outra pessoa, observado o disposto no Estatuto do Idoso.

Art. 6º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos pelas instituições de ensino superior, em especial as universitárias, deverão contemplar temas voltados para:

- I – prevenção, tratamento e cura de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento;

II –ajudas técnicas que resultem na produção de componentes e equipamentos;

III – tecnologia da informação acessível para pessoas com deficiência.

Art. 7º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a legislação específica.

§ 1º Considera-se desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 8º Fica a Secretaria de Ciência e Tecnologia – SECITEC, por meio da Superintendência de Ensino Superior/Coordenações de Regulação e Supervisão, obrigada a incluir e ou explicitar, nos instrumentos de avaliação e ou supervisão, os itens referentes às disposições contidas nesta Resolução, matérias de verificação nos processos pertinentes.

Art. 9º As políticas definidas nos presentes requisitos legais e normativos deverão ser objeto de previsão no bojo do PDI da IES, bem como consideradas em seu atendimento e avaliadas pela respectiva Comissão Própria de Avaliação - CPA.

Art. 10. A descontinuidade da oferta dos cursos superiores de tecnologia, de licenciaturas, de bacharelados e de formação específica pela Instituição de Educação Superior credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, em qualquer de seus *campi*, deverá ser comunicada, formalmente, ao Conselho, justificando-se os motivos de seu encerramento.

Parágrafo único. Um curso somente poderá ser encerrado após o correspondente processo de reconhecimento do mesmo ter sido realizado, observando-se o disposto na Resolução CEE/MT nº 311/2008.

Art. 11. Ao aprovar em seus colegiados superiores o pedido de credenciamento/autorização de curso de pós-graduação *stricto sensu*, a Instituição de Ensino Superior deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação, após submeter à CAPES o correspondente projeto e dela obter recomendação.

Art. 12. Quanto à organização acadêmica, de acordo com a Lei Complementar nº 310, de 10 de março de 2008, **entre as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se as escolas de governo ou** instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação *lato sensu*, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.

Art. 13. As Escolas de Governo poderão ser credenciadas objetivando, exclusivamente, a oferta de cursos livres e de pós-graduação *lato sensu*, visando à capacitação, à qualificação, à formação e ao aperfeiçoamento, exclusivamente de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º, da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto, na **Lei nº 8.151, de 8 de julho de 2004**, na LC 310/2008 e no artigo 28, da Resolução nº 311/2008 - CEE/MT.

Art. 14. Os processos que visam ao credenciamento das escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação *lato sensu* serão protocolados no Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A solicitação de credenciamento para o fim que especifica o *caput* deste artigo deverá ser protocolada pela instituição no CEE/MT, apresentando:

- I – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- II – caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos na região;
- III – estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- IV – planejamento administrativo e financeiro;
- V – descrição do corpo dirigente da instituição a ser credenciada, acompanhado de *curriculum vitae*;
- VI – descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal alocada na instituição;
- VII – caracterização de, no mínimo 1 (um) curso a ser oferecido no primeiro ano de funcionamento, com respectivo projeto pedagógico;
- VIII – cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da instituição;
- IX – proposta de regimento da Escola de Governo ou instituição de ensino especialmente credenciada para pós-graduação *lato sensu*;
- X – descrição da mantenedora, detalhando o seu corpo dirigente.

Art. 15. Os cursos com conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE estão dispensados de solicitar renovação de reconhecimento, devendo, no entanto, a IES comunicar, formalmente, o resultado alcançado ao CEE/MT.

Parágrafo único. Recebida a comunicação e devidamente processada, o Presidente do CEE/MT expedirá ato regulatório de renovação de reconhecimento do curso pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 16. As escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação *lato sensu* comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

Parágrafo único. Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do recredenciamento das respectivas instituições.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE

Cuiabá, 15 de julho de 2014.

AGUINALDO GARRIDO
Presidente

HOMOLOGO:

RAFAEL BELLO BASTOS
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia